



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023418-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados BETA ENERGY LTDA. e WALTER TAVARES DAUMAS NETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração para afastar o reconhecimento da deserção e retomar o julgado do Agravo de Instrumento. Determina-se a comunicação deste julgado à origem, COM URGÊNCIA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.043

Embargos de Declaração nº 2023418-59.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Daycoval S.A.

Embargados: Beta Energy Ltda. e Walter Tavares Daumas Netto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de Instrumento não conhecido pelo reconhecimento da deserção – Reversão do julgado – Possibilidade – Desnecessidade de intimação dos agravados, pois não foram sequer citados na origem.

EMBARGOS ACOLHIDOS, com determinação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S.A., contra v. acórdão de fls. 36 a 39, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargante pelo reconhecimento da deserção.

Alega o embargante que o v. acórdão merece reforma, tendo em vista que não é necessária intimação dos agravados, pois não foram sequer citados na origem. Pugna pelo afastamento da deserção e prosseguimento dos autos do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Verifica-se dos autos originais que os agravados não foram citados.

Dessa forma, desnecessária intimação dos recorridos e descabido reconhecimento da deserção do Agravo de Instrumento interposto pelo embargante.

Destaca-se a boa-fé do embargante ao recolher as despesas com intimação dos agravados em dobro (fls. 8 a 12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso sem contar a provável composição amigável das partes (fls. 15, 16).

Assim sendo, acolhem-se os embargos de declaração para afastar o reconhecimento da deserção e retomar o julgado do Agravo de Instrumento. Determina-se a comunicação deste julgado à origem, COM URGÊNCIA.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA